



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.002644/2001-73
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/O LUCRO LÍQUIDO – EX: DE 1997
Recurso nº : 134.616
Recorrente : FIAT DO BRASIL S/A
Interessada : 4ª TURMA/ DRJ/ BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 07 de julho de 2004.
Acórdão nº : 101-94.630

CONCOMITÂNCIA – AÇÃO JUDICIAL PRECEDENTE A AUTUAÇÃO FISCAL – LIMITAÇÃO IMPOSTA PARA COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS FISCAIS NA BASE DE CÁLCULO DA CSSL – LEIS nºs 8.981/95 e nº 9.065/95 – NÃO CONHECIMENTO –

Uma vez precedente a ação judicial mandamental, preventiva, à revisão fiscal, a lavratura do auto de infração visa prevenir a decadência do crédito fazendário, mas que importa em renúncia em discutir a questão de mérito perante a esfera administrativa. (Lei nº 6.830/80, artigo 38, parágrafo único).

DÉBITO COM EXIBILIDADE SUSPensa – OCORRÊNCIA – MULTA DE OFÍCIO – NÃO CABIMENTO - Posto que a lavratura do auto de infração visa prevenir a decadência do crédito fazendário vez que a interpretação integrada da decisão de primeira instância com acórdão do TRF da matéria “sub-judice” produz efeitos quanto ao período fiscalizado, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos e condições do art. 151, IV do CTN. , não cabe a exigência da multa de ofício.

DÉBITO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa – JUROS DE MORA – CABIMENTO – Mesmo que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos e condições do art. 151, IV do CTN e, em consonância com disposições pertinentes da Lei nº 9.430/96, que somente contempla o afastamento da multa de mora, continuam exigíveis os juros de mora, em exegese de conformidade ao disposto no § 3 do art. 61 da Lei nº 9.430/96.

Recurso Parcialmente Provido.

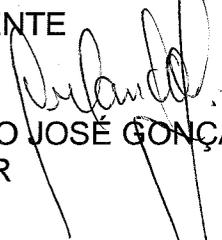
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FIAT DO BRASIL S/A.

Processo nº. : 10680.002644/2001-73
Acórdão nº. : 101-94.630

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER em parte do recurso, para dar-lhe provimento PARCIAL, a fim de afastar a imposição da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

07 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros VALMIR SANDRI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10680.002644/2001-73
Acórdão nº. : 101-94.630

Recurso nº. : 134.616
Recorrente : FIAT DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração a título de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido –CSLL, juros de mora e multa de ofício, referente ao ano de 1997.

O lançamento decorreu da revisão da Declaração de Ajuste Anual de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – DIRPJ, que apurou compensação da base de cálculo negativa de período-base anteriores na apuração da CSLL, superior a 30% (trinta por cento) do Lucro Líquido Ajustado,

O enquadramento legal foi a Lei nº 8.981/1995, Lei nº 9.065/1995.

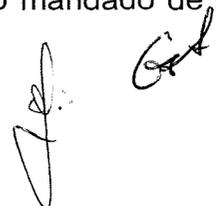
A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação, juntando documentos e argumentando o seguinte:

- impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em 28/04/1995, sendo essa concedida em 17/05/1995, para afastar o limite imposto no art. 42 da Lei nº 8.981;
- o mandado de segurança teve sentença publicada em 15/08/1995, que assegurou a compensação integral de seus prejuízos fiscais, apurados no ano-base de 1994 e seguintes, tanto para o IRPJ como para a CSLL,
- que os autos foram remetidos para o TRF da 3ª Região, tendo sido proferido o Acórdão, em 02/09/1999 negando provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial;
- que a autoridade fiscalizadora desconsiderou a existência de tal medida judicial;

Processo nº. : 10680.002644/2001-73
Acórdão nº. : 101-94.630

- que, em razão que o auto de infração visa prevenir a eventual decadência do direito de a União Federal constituir seu crédito tributário, deveria ter sido exonerada da multa de ofício, nos termos do art. 63, *caput*, da Lei nº 9.430/96;
- igualmente se insurge contra os juros de mora, eis que, em virtude da ação judicial comentada, não pode ser considerada em mora ou impontual no adimplemento de uma obrigação reconhecida indevida. Cita, para reforço de sua tese, diversos acórdãos deste E. Conselho de Contribuintes, assim como precedentes judiciais e manifestação do STF sobre a matéria. Aponta que o fundamento legal para o lançamento dos juros de mora está incorreto, vez que é citado o art. 13 da Lei nº 9.065/65 e o art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96, pois nesse caso os juros de mora se referem quando o contribuinte deixa de recolher o tributo espontaneamente, bem diferente do caso presente, em o contribuinte ingressou com ação judicial, restando, assim prejudicada a validade formal do auto de infração, conforme o art. 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72,
- se insurge contra a tese de que a existência de discussão judicial esgotaria a possibilidade de discutir a matéria na via administrativa, vez que a iniciativa de discussão partiu da própria administração tributária e que o questionamento judicial antecede o administrativo;
- adentra no mérito argüindo a inconstitucionalidade da limitação à compensação integral de bases negativas de CSLL acumuladas, seja porque fere o conceito de direito adquirido e o conceito de lucro, a fim de evitar a incidência de tributo sobre o patrimônio;
- alega que não se trata, igualmente, tal limitação como empréstimo compulsório, vez que inexistentes os requisitos constitucionais para tal exigibilidade.

A DRJ de Belo Horizonte/ MG, por sua 4ª Turma de Julgamento, a fls. 40/41, converteu o julgamento em diligência para providenciar o seguinte: i) cópia da petição inicial do mandado de segurança – 95.33542-5, assim como eventual decisão e acórdão do mesmo; ii) certidão de objeto e pé; iii) status do mandado de



Processo nº. : 10680.002644/2001-73
Acórdão nº. : 101-94.630

segurança e iv) natureza e valores dos depósitos judiciais realizados pela impugnante.

A Contribuinte, a fls. 46/115 apresentou os documentos solicitados, esclarecendo que não existem depósitos judiciais uma vez que a exigibilidade foi suspensa por força de liminar, deferida e confirmada em sentença favorável

A certidão de objeto e pé dos autos judiciais acima referido se verifica a fls. 125.

A DRJ de Belo Horizonte/MG, por sua 4ª Turma de Julgamento, a fls 130/140, julgou o lançamento procedente, pelas seguintes razões:

- que o mandado de segurança versa sobre dispositivos da Lei nº 8.981/95,
- no entanto, com o advento da Lei nº 9.065/95, com vigência a partir de 01/01/96, os artigos questionados na ação judicial tiveram vigência até 31/12/95, assim, em face a esse novo fundamento legal, a decisão prolatada no processo judicial invocado, deixa de surtir efeitos;
- o auto de infração se refere ao ano-calendário de 1996, sob a égide da Lei nº 9.065/95;
- a tese de que a existência de ação judicial não pode impedir a discussão administrativa perdeu objeto, vez que a ação impetrada pela Contribuinte refere-se aos artigos 42 e 56 da Lei nº 8.981, de 1995, vigente somente até 31/12/1995, enquanto o procedimento fiscal é de 1996;
- cita o Ato Declaratório (Normativo) da Coordenação do Sistema de Tributação nº 3, de 14 de fevereiro de 1996 sobre a impossibilidade de discussão na esfera administrativa,
- exime-se de discutir a inconstitucionalidade pois a matéria já foi argüida perante o Poder Judiciário;
- quanto a multa de ofício e juros de mora, afirma que perderam seu objetos vez que a Contribuinte não se encontra albergada pela regulação do art 151, inciso IV da Lei nº 5.172/66, para o ano-calendário de 1996, uma vez apurado



Processo nº. : 10680.002644/2001-73
Acórdão nº. : 101-94.630

o crédito que não foi pago integralmente no vencimento, não apresentando, por isso, qualquer vício que macule o auto de infração ;

- desta feita, a decisão colegiada ficou assim ementada:
- “ Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
- Exercício de 1997
- Ementa: COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. A partir do ano-calendário de 1996 a compensação da base de cálculo negativa da contribuição social está limitada a trinta por cento do lucro líquido ajustada pelas adições e exclusões prevista na legislação da contribuição social.
- Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
- Exercício: 1997
- Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE. A autoridade administrativa é incompetente para apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei.
- MULTA DE OFÍCIO. Nos casos de lançamento de ofício será aplicada multa nos percentuais definidos na legislação de regência quando há falta de pagamento de tributo.
- JUROS DE MORA. A contribuição não integralmente paga no vencimento é acrescida de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.
- Lançamento Procedente.”

O contribuinte, tempestivamente, interpôs seu recurso voluntário, a fls 145/174, cujos argumentos passo a relatar:

- equivocada a decisão da douda câmara considerando que o crédito tributário não se encontra suspenso nos termos do art. 151, IV do CTN, vez que o provimento jurisdicional se fundamenta em dispositivo legal diferente do utilizado pela fiscalização na autuação, ou seja, art. 16 da Lei nº 9.065/95;
- ocorre que a Recorrente se viu autorizada, judicialmente, a efetuar a compensação integral sem a limitação imposta pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95, posteriormente reiterada pelo art. 16 da Lei nº 9.065/95;
- nesse sentido é o acórdão do TRF da 3ª Região, cuja ementa se reproduz:
- “ 1- Tal como foi estabelecida nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e ao depois reiterada nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, a limitação percentual de 30%



Processo nº. : 10680.002644/2001-73
Acórdão nº. : 101-94.630

imposta à compensação de prejuízos fiscais e bases negativas – respectivamente em relação ao imposto sobre a renda e à contribuição social sobre o lucro – não restringe o direito do contribuinte de compensar integralmente uns e outras com os lucros que venham a ser apurados, mas apenas escalona temporalmente o exercício desse direito.

- (...)
- 4- De modo análogo ao utilizado na dilação imposta aos contribuintes pelo art. 3º, inc I, da Lei 8.200/91, também traduz imposição inválida de empréstimo compulsório a referida limitação de 30% prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e reiterada nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95 (Arguição de Inconstitucionalidade em REO MS nº 150.56, Reg nº 94.03.047561-7; j. 28.9.95; Ver TRF 3ª Região, vol. 24, p. 196 e segs.)
- (...)
- 6 –Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial não providas.”
- Destarte, a decisão judicial é cristalina que o art. 16 da Lei nº 9.065/95 somente reiterou a limitação imposta pela Lei nº 8.981/95, não modificando a matéria objeto da situação ora em julgamento;
- Reforça o entendimento com citações da Relatora, a Exma. Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo sobre a expressa alusão as limitações impostas pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, a partir do período-base de 1995, conforme se verifica a fls. 150 e 151 da peça recursal,
- Assim restou perfeitamente caracterizada a suspensão do crédito tributário pela concessão de medida liminar nos autos do mandado de segurança nº 95.00.033542-5, confirmada em sentença e corroborada pelo acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
- Ademais o próprio art 16, ao final de seu texto, da Lei 9.065/95 reconhece a força normativa do art 58 da Lei nº 8.981/95, vide fls. 151;
- Em decorrência do exposto, considera suspenso o crédito tributário por força do disposto no art. 151, inc. IV do CTN, o que, por conseqüência, afasta a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora;
- Reitera que o art. 63 da Lei nº 9.430/96 é taxativo quanto a inaplicabilidade da multa de ofício uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário na forma do inciso IV do art. 151. A Recorrente, nesse sentido ,cita o art. 512 do

CPC que reconhece a decisão dos Tribunais como substitutivos das decisões de 1ª instância, o que reforça a validade do provimento jurisdicional;

- Quanto ao juro de mora, a Recorrente sustenta sua posição que não se encontra em mora, ou seja, não se caracterizou a impontualidade culposa pelo não adimplimento no prazo legal de sua obrigação tributária, uma vez que se existe provimento judicial desobrigando-a, temporariamente, ao pagamento de determinado tributo e que, quem cumpre decisão judicial, não pode ser considerado impontual ou em mora. Assim sendo, não estando o crédito tributário exigível, por força de suspensão em medida judicial, não se pode considerar configurada a mora do contribuinte. Cita acórdão deste E. Conselho de Contribuintes, de lavra do Professor Paulo de Barros Carvalho, a fls. 158, para corroborar sua tese aqui exposta;
- Da inexistência de renúncia à esfera administrativa, vez que a ação judicial precede a autuação, com obtenção de provimento que suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que encontra respaldo na exegese do art. 63 da Lei nº 9.430/96, vez que dispõe sobre o lançamento efetuado exclusivamente para prevenção da decadência, já que o crédito tributário não pode ser exigido até decisão final do processo judicial, se desfavorável ao contribuinte. Impedir tal discussão é cercear o direito de defesa do contribuinte. No caso cabe um reexame do entendimento do fiscal que considerou indevido os procedimentos do contribuinte e lavrou o auto de infração e o recurso é a oportunidade para tal reexame. Ademais o invocado art. 38 da Lei nº 6.830/80 é explícito ao tratar da "dívida ativa", ou crédito tributário constituído definitivamente na via administrativa, o que não é o presente caso, eis que se cuida de crédito com exigibilidade suspensa por decisão judicial. Cita acórdãos desse egrégio Conselho que deram guarida ao seu entendimento, conforme se vê a fls. 167/168, relativamente a precedência da ação judicial à administrativa;
- A Recorrente adentra no mérito sobre a improcedência da limitação de compensar as bases negativas, amparada pela decisão judicial a que se socorre nestes autos. Cita o acórdão desta 1ª Câmara deste Egrégio 1º Conselho de Contribuintes, de 23.8.99 em reforço a sua tese de arguição de inconstitucionalidades da limitação de 30% perpetrada pela Lei nº 8.981/95 e



Processo nº. : 10680.002644/2001-73
Acórdão nº. : 101-94.630

Lei nº 9.065/95 e sustenta a possibilidade de pronunciamento desta instância recursal administrativa sobre o assunto , citando decisão da 8ª Câmara deste 1º Conselho de Contribuintes, a fls. 171/172, notadamente sob o prisma de aplicabilidade de norma considerada inconstitucional ao caso concreto. Cita nessa esteira o voto do eminente Min. Humberto Gomes de Barros, em aresto da 1ª Turma do STJ, em sede de recurso especial, a fls. 173, no que se refere a administração negar a execução de lei, que a seu ver, não se coaduna com o sistema constitucional

Destarte, constata-se nos autos o devido ARROLAMENTO de bens para o seguimento do presente recurso voluntário, fls. 177/204.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'G' followed by a surname, likely 'Gomes de Barros'.

Processo nº. : 10680.002644/2001-73
Acórdão nº. : 101-94.630

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES NUNES, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

A matéria se cinge na já conhecida discussão deste E. Conselho de Contribuintes, sobre a “trava” de 30% de redução do lucro líquido ajustado, para efeito de compensação de bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no caso, referente ao exercício de 1997, ano-base de 1996.

Importante elucidar que, a questão ora suscitada se integra na peculiaridade deste processo sobre a precedência de apresentação da problemática tributária sobre tal matéria perante o Poder Judiciário, mas que, por entendimento divergente da 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte, a relatada decisão judicial favorável à Recorrente não se aplica, vez que contemplou apenas o ano de 1995 e não subseqüentes, posto que, com o advento da Lei nº 9.065/95, com vigência a partir de 01/01/96, os artigos questionados na ação judicial tiveram vigência até 31/12/95, assim, em face a esse novo fundamento legal, a decisão prolatada no processo judicial invocado, deixa de surtir efeitos; o que difere frontalmente com a sustentação da interessada nestes autos, que compreende a contemplação, a partir de 1995 e anos seguintes.

Por essa razão, também, a DRJ de Belo Horizonte, insiste que o auto de infração não foi lavrado para prevenir decadência.

Indiscutível e comprovado nestes autos, que o Mandado de Segurança Preventivo com Pedido de Liminar, foi impetrado em 28/04/95, com sentença favorável em 31/07/95, posteriormente complementado em decorrência de embargos de declaração, conforme certidão a fls. 125, cuja conclusão reproduzo:

Processo nº. : 10680.002644/2001-73
Acórdão nº. : 101-94.630

“Certifica ainda que, em face a r. sentença, FIAT DO BRASIL S/A E OUTRAS opuseram Embargos de Declaração que foram acolhidos para alterar a parte final da sentença, concedendo a segurança para efeito de que assegurasse às Impetrantes o direito de que as mesmas compensem integralmente os prejuízos fiscais, apurados no ano-base de 1994 e seguintes, para fins de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro”

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região corroborou tal decisão, conforme se verifica nestes autos.

Mas a controvérsia reside no fundamento legal que a aludida decisão judicial versou para albergar o direito invocado pela Recorrente.

A autoridade de primeira instância questiona o fundamento, dizendo que ,após o advento da Lei nº 9.065/95, os artigos questionados na referida ação tiveram vigência até 31/12/95, assim, com novo diploma legal, e uma vez que o processo judicial teve fundamento nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, a decisão judicial não tem o condão de surtir os efeitos pretendidos pela ora Recorrente, razão porque considerou, principalmente por esse argumento, o lançamento procedente.

Sob uma visão mais ampla e completa da ação judicial impetrada pela Recorrente, pode-se aferir que o entendimento da douta câmara de primeira instância careceu de analisar interpretação consentânea ao que foi, efetivamente, decidido, até o nível do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ressaltado pelas razões recursais da Recorrente.

Assim, a ementa do TRF da 3ª Região cita expressamente os arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, assim como menciona que tal limitação foi reiterada nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, não ocorrendo qualquer modificação da situação material pelo novo diploma legislativo, apenas a confirmação da limitação de compensação, já afastada pelo sentença judicial confirmada pelo citado Tribunal, como se constata no voto proferido

Processo nº. : 10680.002644/2001-73
Acórdão nº. : 101-94.630

pela Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo, quando negou provimento ao recurso de Apelação interposto pela Fazenda Nacional e se pronunciou no aludido Mandado de Segurança, do qual se extrai importante consideração:

“Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, objetivando eximir-se das limitações impostas pelos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, às deduções de prejuízos fiscais apurados até 31/21/1994, para apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, e das limitações impostas pelos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, a partir do período-base de 1995”.

Desta feita, a exegese do provimento jurisdicional perante o Poder Judiciário, até a presente data mantido, deve ser aquela que contempla a análise condizente ao tratamento legal da matéria suscitada, qual seja, de que os dispositivos citados da Lei nº 9.065/95 apenas confirmaram, reiteraram a limitação já imposta pelos dispositivos da Lei nº 8.981/95, o que, vale dizer, os efeitos de reconhecimento de inconstitucionalidade continuam a ser válidos para o exercício do direito postulado perante o órgão competente do Poder Judiciário. Tanto é assim que, como já comentado, após os embargos de declaração, a decisão judicial foi explícita no declarar o direito à compensação integral para o ano de 1994 e seguintes.

Tudo isso está bem claro e disposto nestes autos, em sustentação da tese da Recorrente.

Há de se analisar, no entanto, o aspecto da renúncia à esfera administrativa quando subsiste matéria sendo apreciada pelo Poder Judiciário, ou seja, a concomitância.

É sabido nestes autos que o mandado de segurança em comento encontra-se em grau de terceira instância perante o Poder Judiciário, isto é, ainda não há coisa julgada, para todos os efeitos.

Processo nº. : 10680.002644/2001-73
Acórdão nº. : 101-94.630

Desse modo, há concomitância, sendo que tal situação impede a apreciação do mérito por esse E. Conselho de Contribuintes.

Nesse sentido, como já coloquei , entendo diversamente da ilustre decisão administrativa "a quo".

A decisão judicial, ainda não reformada, deve prevalecer, sendo que a autuação consubstanciada nestes autos tem, nitidamente, a natureza de prevenir a decadência do crédito tributário, e se o STJ ou o STF decidir favoravelmente à Fazenda Nacional, está assegurada a essa o direito de exigir o crédito tributário conforme materializado no auto de infração em julgamento. Se os Egrégios Tribunais Superiores do Judiciário, ratificarem a decisão exarada na sentença judicial, confirmada por acórdão do TRF, estará, agora sim, definitivamente, afastada a pretensão fiscal sobre o objeto do lançamento de ofício.

Em decorrência desse entendimento, entendo, também, aplicável o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96, para afastamento da multa de ofício de 75%, por compreender haver sido suspensa a exigibilidade do crédito tributário – ressalte-se, no presente caso, que o mandado de segurança precede o lançamento de ofício, e a liminar foi confirmada em sentença judicial e ratificada pelo TRF da 3ª Região - sendo descabida, por esse fundamento legal, o lançamento da multa de ofício

Quanto aos juros de mora, sou por rejeitar os argumentos da Recorrente, ainda que do pressuposto que se seu comportamento na compensação integral da base de cálculo negativa na apuração da CSLL no período de 1994 e seguintes encontra-se acobertado, previamente, por decisão judicial, e, por isso, suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário indigitado, não se pode, singelamente, desconsiderar as disposições específicas da Lei nº 9.430/96 sobre os acréscimos moratórios, ainda que, à época do lançamento de ofício, sua conduta contábil/fiscal se efetuou mediante autorização judicial e não decorreu de mero inadimplemento



Processo nº. : 10680.002644/2001-73
Acórdão nº. : 101-94.630

de obrigação tributária por mora no pagamento, como seria uma situação normal sem tutela jurisdicional permissiva e preventiva de tal procedimento da Recorrente. No entanto, a lei citada é explícita em apenas afastar a multa de ofício no caso em questão, conforme disposto em seu art. 63, sem qualquer referência quanto a dispensa dos juros de mora, pelo contrário, no artigo 61, antecedente, do mesmo diploma legal, subsiste, validamente, a exigibilidade, nessas condições, dos juros mora.

Por tudo exposto, sou por dar provimento parcial ao presente recurso voluntário, para reconhecer a concomitância de ação judicial, quanto ao mérito, e afastar a aplicação da multa de ofício, mantendo-se a exigibilidade dos juros de mora.

Sala das Sessões - DF, 07 de julho de 2004.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

